



PARECER

Projeto de Lei nº 559/2019

Autora: Deputada Joana Darc

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do tema Guarda Responsável e Bem-estar Animal, como conteúdo transversal do currículo escolar da rede pública de ensino do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO:

Na data de 28.Ago.2019 foi protocolado pela ilustre Deputada Joana Darc o Projeto de Lei nº 559/2019, em cujo objeto incluso em seu Art. 1º, consta consignado que: *“PL. Art. 1º. Fica incluído o tema Guarda Responsável e Bem-estar Animal, como conteúdo transversal do currículo escolar da rede pública de ensino do Estado do Amazonas”*.

Inicialmente, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM e sob a relatoria do eminente Deputado Belarmino Lins, este emitiu voto favorável à admissibilidade e prosseguimento do Projeto de Lei n. 559/2019 (fls. 04 a 06).

Em seguida, submetido à Comissão de Assuntos Econômicos/ALEAM, coube a relatoria ao ilustre Deputado Wilker Barreto, o qual emitiu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe (fls. 08 a 09).

Ato contínuo, submetido à Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável/ALEAM, e na condição de relator designado passo a emitir voto.

É o breve relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo teor do objeto do Projeto de Lei nº 559/2019, consignado em seu Art. 1º, consta que: *“PL. Art. 1º. Fica incluído o tema Guarda Responsável e Bem-estar Animal, como conteúdo transversal do currículo escolar da rede pública de ensino do Estado do Amazonas”*.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 559/2019 ao estabelecer o tema Guarda Responsável e Bem-estar Animal, como conteúdo transversal do currículo escolar da rede pública de ensino do Estado do Amazonas, o faz de forma genérica, e inobserva determinação legal em Norma Geral editada pela União Federal, constante da Lei Federal nº 9.394, de 20.Dez.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em cuja legislação federal, em seus artigos 26, §7º; 36, incisos I, II, III, IV e V, §1º, determinam que:

Lei Federal nº 9.394, de 20.Dez.1996

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio DEVEM TER BASE NACIONAL COMUM, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§7º. A integralização curricular poderá incluir, A CRITÉRIO DOS SISTEMAS DE ENSINO, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

Art. 36. O currículo do ensino médio SERÁ COMPOSTO PELA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;





IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§1º. A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades SERÁ FEITA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM CADA SISTEMA DE ENSINO.

§7º. A oferta de formação experimentais relacionadas ao inciso V do caput, EM ÁREAS QUE NÃO CONSTEM DO CATÁLOGO NACIONAL DOS CURSOS TÉCNICOS, DEPENDERÁ, PARA SUA CONTINUIDADE, DO RECONHECIMENTO PELO RESPECTIVO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no prazo de três anos, e de inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

Vê-se que por determinação em Norma Geral editada pela União Federal (Lei Federal 9.394/1996) a inclusão de disciplinas, mesmo em caráter transversal, **deve obedecer a base nacional comum** determinada pela Lei Federal nº 9.394, de 20.Dez.1996, o que não se verifica na análise do texto legal do PL nº 559/2019, sequer há previsão no PL sob análise da submissão da disciplina transversal imposta, ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas, ao qual possui a competência legal para aprovação de todo o conteúdo programático, carga horária e em qual fase da Educação Básica (Infantil, fundamental e médio) no âmbito do Estado tal disciplina poderá ser ministrada, ou ainda se esta poderá ser inserida entre as disciplinas já existentes da Base Curricular Nacional já previamente estruturadas e com cargas horárias previamente definidas, sem proceder a acréscimos a carga horária total da formação. E, a inserção de disciplinas não previstas na base curricular nacional obedece a regramento obrigatório determinado em Lei Federal, cujo rol é competência privativa da União Federal, nos termos consignados no Art. 22, inciso XXIV, verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

XXIV – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Desta forma, o PL nº 559/2019 ao invadir tema de competência legislativa privativa da União Federal, acrescentando novo tema, de forma transversal ao currículo de formação do Ensino Básico Estadual (Ensino Infantil, Fundamental e Médio) em desacordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20.Dez.1996, possui vício





de iniciativa insanável, que enseja a sua flagrante inconstitucionalidade formal e material, e por consequência impossibilita a sua regular tramitação e aprovação.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e alicerçado em todos os fundamentos expressos no presente Parecer, emito VOTO DESFAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 559/2019, de autoria da eminente Deputada Joana Darc, ante a sua inconstitucionalidade formal e material.

É como voto, salvo melhor juízo.

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 dias do mês de junho de 2020.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PR
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 03/08/2020 09:07:58
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - 346.515.352-91 EM 02/07/2020 10:14:49
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 29/06/2020 13:49:52

